

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE
MEDIDA LIMINAR

POLIBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, jornalista e advogado inscrito na OAB-RS sob número 8771, residente e domiciliado a Rua Eça de Queiroz 720, Apto. 502, em Porto Alegre/RS, CEP 90670-020, portador do CPF nº 111.606.160.00, em nome próprio e por seu procurador firmatário, com instrumento de procuração incluso [**DOCs 1**], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, em face de

WALTER VALDEVINO, brasileiro, jornalista, com endereço à Rua Cel. Fernando Machado, 326, Apto. 1302, em Porto Alegre/RS, CEP 90010-320, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O ora Requerente, na qualidade de Jornalista, foi alvo de conteúdo com ofensas perpetradas no site de cuja responsabilidade é o Requerido [**DOCs 2**], evidenciando a vontade de ofender a honra, tornando público, fatos mentirosos que visam atingir, diretamente a sua honra pessoal, o decoro e prestígio do Autor perante a sociedade.

O Requerido com a nítida intenção de ofender a honra do ora Requerente, além de obter promoção pessoal, responsabilizou-se pela publicação de matéria veiculada na rede mundial de computadores, no site www.novacorja.org, edição do dia 26 de junho deste ano [**DOCs 3**].

A referida matéria publicada, tem servido de comentários e até replicada pela rede mundial, gerando comentários, por exemplo, no grupo de discussões advogadosdobrasil@ig.com.br [**DOCs 4**] e, também por outros meios eletrônicos, o que prosseguirá acontecendo caso prossiga hospedada no referido site.

No referido site de responsabilidade do Requerido, utilizou-se contra a pessoa do Autor, termos e palavras de cunho altamente ofensivos a honra, especialmente, quando afirma (doc anexo), sob o título altamente injurioso “**Mídia chantagista**”, página 2, 5º parágrafo e seguintes da mesma página:

“O que leva anunciantes como Prefeitura de Porto Alegre, Banrisul, ATP, Assembléia Legislativa, BRDE, Cremers ou Simers a comprar mídia em sites sem expressão, tais quais os de Polibio Braga.... Certamente não é a repercussão ou os preços camaradas.

Existe quase que uma máfia dos “jornalistas de opinião”, que pressiona esses órgãos e entidades a anunciar. Se um deles ousar comprar espaço apenas num site, corre o risco de ver seu nome na lama pelos demais. Qualquer gerente de marketing sabe disso e tenta não correr o risco.

....

Claro que anunciar não garante que os caras falem bem, só que não falem mal.

...

A questão é, se os “jornalistas” realmente ameaçam é porque sabem de falcaturia desses órgãos, mas ficam quietinhos, calados pelo valor do anúncio...”

A divulgação de notas ofensivas contra o autor tem se repetido, conforme se observa do doc. 2, num curtíssimo espaço de tempo (poucas horas), gerando 19 comentários, no site www.novacorja.com, deixando o Requerido responsável pela continuação da divulgação das injúrias e difamações contra o Autor.

Portanto, a divulgação do Requerido é totalmente ilegal e deve ser imediatamente concedida à tutela jurisdicional no sentido de coibir a divulgação do referido material.

DO DIREITO:

Igualmente, os termos e as divulgações realizadas pelo Requerido, caracterizam os crimes previstos nos articulados 21 e 22, da Lei de Imprensa, combinado com o art. 69, do Código Penal, estando, às condutas devidamente tipificadas, pois presente o dolo, bem como não restando dúvidas da intenção de ofender gravemente a honra e a credibilidade do Autor, o que implicará em inevitáveis dolos patrimoniais.

Destacamos, para Vossa Excelência, que no presente caso, inexistente, qualquer excludente de crime aplicável, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas do art. 27, da Lei de Imprensa, já que as notícias foram realizadas com a intenção de ofender a honra do querelante, visando caluniar, difamar e injuriar, expondo-o e procurando desmerecê-lo, perante o público, a sociedade e o mercado publicitário, pois foi ofendido quanto à credibilidade, única condição de que se reveste a atividade jornalística, que é justamente a de não vender informações e opiniões, o que retirará seus leitores e conduzirá o mercado publicitário a não programar mais seus anúncios no veículo, ferindo-o de morte e eliminando a fonte de renda e de sobrevivência do Autor.

Aliás, salienta-se que, todo o excesso, merece ser punido, principalmente, quando presente o "*animus diffamandi vel injuriandi*".

"*In casu*", no episódio objeto da presente Demanda, patente restou a intenção do Requerido em ofender, tendo para tanto, cometidos excessos inaceitáveis e caracterizadores das condutas de difamação e de injúria.

Vale salientar que o bem atingido, ou seja, a honra de uma pessoa é, sem dúvida, seu maior tesouro, o seu castelo, que não pode ser abalado, chamuscado, chafurdado na lama, sem que o responsável seja exemplarmente punido.

Observamos ainda que o dolo com que agiu e está agindo o Requerido é intenso, pois as suas atitudes foram praticadas com o objetivo sórdido de denegrir e macular a honra alheia, merecendo, portanto, exemplar admoestação, pois a responsabilidade torna-se de maior gravidade, considerando que o difamado tem sua imagem pública abalada no exercício da sua única atividade como

profissional da comunicação, não apenas em relação ao site e à *newsletter* que edita [**DOCs 5 e 6**], mas também aos jornais para os quais presta serviço como colunista, como é o caso do jornal O Sul [**DOCs 7**] e a vários Jornais no Estado do RGS, podendo ocasionar graves prejuízos ao Requerente.

Também ainda, têm-se como caracterizadas as condutas típicas da difamação e injúria, uma vez que as insinuações e os próprios termos utilizados na divulgação atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como vilipendiando a honra do Requerido.

Com o advento da Carta Magna de 1988 os direitos humanos mínimos inerentes ao homem receberam proteção constitucional, como o acesso à informação (art. 5º, XIV) e a liberdade de pensamento (art. 5º, IX). Dessa forma, a constituição consagra o direito que todo cidadão tem de informar e de ser informado, vinculando esse direito fundamental ao Estado Democrático de Direito.

Infraconstitucionalmente, a matéria vem sendo tratada na Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 – a Lei da Imprensa, em razão da superveniência da constituição, coube a essa Lei a incumbência de tutelar os exercícios constitucionais de manifestação de pensamento e de informação, **reprimindo o abuso no direito de informar praticado por veículo de comunicação social.**

Previamente, faz-se mister tecer algumas breves considerações a respeito do bem jurídico tutelado, os elementos necessários para a caracterização do crime, o sujeito ativo e o elemento subjetivo do tipo. Encerrada essa exposição preliminar, partiremos para análise da responsabilidade penal nos crimes de imprensa e suas particularidades.

A Lei da Imprensa impõe um limite ao direito de informar e no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação do cidadão. **Pune-se aqueles que praticam abuso no direito de informar** utilizando veículos de comunicação social de massa, respondendo tanto civil quanto criminalmente pelo excesso cometido.

A liberdade de informação abrange o direito de informação ou de ser informado e a liberdade de

pensamento. Esse direito, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesses coletivos a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação.

Como se pode observar, a Lei de Imprensa tutela a liberdade de pensamento, garantida em seu todo na Constituição, art. 5º, IX, *"é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença"*.

Lembremos que a raiz da liberdade de imprensa, dito mesmo o primeiro e primário dos direitos que consagram o sistema das liberdades de conteúdo intelectual, está a liberdade de pensamento, compreendida naquele seu duplo aspecto segundo Sampaio Dória, não só como faculdade de pensar livremente, em que se contém a chamada liberdade de consciência e de crença, como também o direito de manifestar o que se sinta e pense, seja sobre o que for.

Assim, entendeu o legislador que **cometer crime de imprensa significa cometer abuso no direito de informar.** Disciplina o art. 12, caput, da Lei nº 5.250/67, *"aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos as penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem"*.

Além disso, para caracterizar o tipo penal do crime de imprensa o abuso deve necessariamente ser cometido **através dos veículos de informação e divulgação.** A própria lei traz a definição: *"São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas e os serviços noticiosos"*.

Podemos inferir que esses meios de informação e divulgação são meios de comunicação de massa, v.g., jornais, revistas, periódicos, rádio, televisão, agência de notícias etc.

Todavia, para que dúvidas não ocorram, transcrevemos algumas lições doutrinárias e jurisprudências dos Tribunais Pátrios, quanto a caracterização das condutas mencionadas e aplicáveis a matéria, "*verbis*":

"É a manifestação por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe o ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém." (in Nelson Hungria, Com. ao Cod. Pen., Ed. 1995, vol. VI, pg.85).

"A ação consiste no fato de imputar a outrem fato ofensivo à sua reputação. O objeto da tutela é a reputação, isto é, a estima que a pessoa goza perante a sociedade em razão das qualidades morais, arte ou profissão, que em escala gradativa seria menos que o renome e fama." (cf. Maggiore Derecho Penal, 1955, vol. IV, pg.402).

"A conduta pode consistir em gestos, palavras, escritos, enfim, qualquer meio idôneo para ofender a reputação da pessoa. Trata-se de honra em sentido externo ou objetivo." (in Álvaro Mayrink da Costa, Direito Penal, 3ª Edição, vol. II, tomo I, pg. 400).

E prossegue o festejado autor, quanto a injúria:

"A conduta consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Os fatos não necessitam ser precisos ou determinados. Assim, a dignidade se refere às qualidade essenciais e o decoro às extrínsecas." (idem, pg.409).

Também o Excelso Pretório, quanto a matéria teve oportunidade de decidir:

"Omissis ...

Animus jocandi vel narrandi incompromovado. Igualmente não demonstraram os pacientes - jornalistas - a notoriedade dos fatos que veicularam, nem divulgação anterior pela imprensa. Injúria caracterizada ao revelarem-se fatos íntimos do ofendido compondo-lhe perfil capaz de ferir-lhe o decoro e

rebaixar-lhe o conceito perante a sociedade." (in JSTF, 124/337, Lex).

Verifica-se, "in casu", presentes todos os elementos tipificadores e caracterizadores dos crimes de difamação e injúria, sendo certo que o querelado, agira com dolo, procurando difamar e injuriar a honra dos querelantes, estando presente o "fumus boni juris", como pertencentes a diretoria da

Neste sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou, "verbis":

"Omissis ...

Injúria: sujeito passivo: a alusão insultosa e não individualizada aos integrantes de um colegiado de poucos membros a todos ofende. Omissis ..." (in JSTF 138/228).

"Consoante o artigo 12 da Lei de Imprensa, estão sujeitos ao regime da mesma aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação." (in RT 575/441, STF).

DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Cabe, assim, demonstrar a existência das figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ensejam o deferimento da liminar.

Cabe rememorar os fundamentos de direito pelos quais o Autor discute a ilegalidade das publicações, o que demonstra a figura da fumaça do bem direito.

Não há dúvidas que a demora na proteção judicial neste caso trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Requerente, pois os textos publicados continuam disponíveis na publicação eletrônica citada e são replicados conforme comprovado.

Bem definida, é a explanação feita a cerca da matéria, pelo Ilustre Jurista WILARD DE CASTRO VILAR, em sua obra “*Medidas Cautelares*”, Edição de 1971, Pág. 59. “*in verbis*”, e que aqui muito bem pode se aplicar ao caso em tela:

“para tutela cautelar, portanto, basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal e nisto consistira o “*fumus boni juris*”, isto é, no juízo cautelar a acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito no processo.”

“A doutrina a propósito do “*periculum in mora*”, é toda no sentido de que para a obtenção de tutela cautelar com medida de liminar, a parte deverá demonstrar fundado temor de enquanto aguarda a tutela definitiva, venha faltar as circunstâncias de fato favorável à tutela.”

Neste caso, se faz necessário a concessão de medida LIMINAR por estarem presentes os pressupostos legais necessários, com fulcro na prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que seja determinado a imediata suspensão da divulgação.

Inegável a necessidade de imediata tutela jurisdicional.

Por derradeiro, o Requerente esclarece a necessidade de que seja o responsável pelo site www.novacorja.org. notificado da decisão prolatada, já que o site no qual estão sendo divulgadas as informações, estão sob a hospedagem de uma empresa localizada fora do País, em Austin, no Texas, Estados Unidos, portanto inalcançável *in limine*.

DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, REQUER concedendo Vossa Excelência os seguintes pedidos:

a) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, forte no que dispõe o artigo 804 do CPC, a fim de determinar que o Requerido, responsável pela publicação

eletrônica, retire imediatamente do site www.novacorja.org, as informações, gravações, de gravações e comentários sobre o Autor, sob pena de multa diária de valor considerável dada a repercussão do dano causado, conforme disposto no artigo 461 do CPC, pelo eventual descumprimento da decisão;

b) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, para o fim de proibir o Requerido de fornecer os textos divulgados, a outros órgãos de imprensa, para divulgação, sob pena de multa diária pelo eventual descumprimento da decisão;

c) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, para o fim de proibir o Requerido de tecer ou abrigar comentários no seu próprio órgão de imprensa e em outros órgãos da imprensa escrita, falada ou televisionada, sob pena de multa diária pelo eventual descumprimento da decisão;

d) a citação do Requerido para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

e) no julgamento do mérito, a total procedência da presente ação cautelar, declarando o direito do Autor para o fim de ficar definitivamente proibida a vinculação dos conteúdos divulgados;

f) seja notificado o responsável pelo site www.novacorja.org, cujo registro consta junto ao provedor que o hospeda nos Estados Unidos [DOCs 3], Walter Valdevino, na Rua Cel. Fernando Machado, 326, Apto. 302, em Porto Alegre/RS, CEP CEP 90010-320, para que promova o imediato cumprimento das decisões determinadas por Vossa Excelência, a fim de evitar lesões irreparáveis ao Requerente.

g) seja notificado o provedor de hospedagem do referido blog www.novacorja.org, localizado nos Estados Unidos (doc. 3) sobre a decisão de Vossa Excelência;

h) a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação processual vigente;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente provas

testemunhais, documentais, periciais e inspeção judicial, requerendo, desde já, o depoimento pessoal do Requerido, sob pena de confesso quanto a matéria de fato, e tudo mais para o bom esclarecimento dos fatos.

Valor da Causa – R\$ 950,00

Nestes termos pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de junho de 2008.

Polibio Adolfo Braga
OAB/RS 8771

Pp

Romeu Bequer Carlos
OAB/RS 24.338